

## EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA: UMA ANÁLISE DO DECRETO 10.502/2020

Thiago Godinho Durand <sup>1</sup>

Mirtes Ribeiro de Lira <sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o Decreto Nº10.502/2020 como modalidade de ensino e seus potenciais impactos retroativos na inclusão de pessoas com deficiência no contexto escolar. A questão norteadora do referido estudo consiste em como o decreto Nº10.502/2020 influencia a efetiva inclusão de pessoas com deficiência na educação? Trata-se de uma pesquisa qualitativa com abordagem documental, na qual utilizará de fontes bibliográficas que comporá os dados de análise. A composição do estudo inicia-se com uma contextualização histórica do movimento político das pessoas com deficiência, seguida por uma revisão da evolução da educação especial ao longo do tempo, na sequência é realizada uma análise detalhada do decreto mencionado, explorando suas disposições e possíveis implicações para a inclusão escolar. A análise histórica revela os avanços significativos alcançados no movimento político das pessoas com deficiência e na evolução da educação especial, marcados por conquistas em direção à inclusão educacional. No entanto, a análise do decreto nº10.502/2020 revela disposições que representam um retrocesso nas políticas de educação inclusiva. Em vez de promover a inclusão plena, o decreto pode instituir medidas que restringem o acesso e a participação de pessoas com deficiência no ambiente escolar, contrariando os princípios estabelecidos pela Declaração de Salamanca e pela Política Nacional da Educação Especial, perpetuando barreiras e discriminações no ambiente escolar. Isso levanta preocupações sobre o comprometimento dos direitos educacionais das pessoas com deficiência e a possibilidade de aprofundar as disparidades no sistema educacional.

**Palavras-chave:** Educação Especial, Decreto Nº10.502/2020, Inclusão Educacional.

### INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), estabelece no artigo 27 que a educação é um direito da pessoa com deficiência. Esse direito deve ser garantido dentro de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao longo de toda a vida, visando o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, conforme suas características, interesses e necessidades de

---

<sup>1</sup> Mestrando do Curso de Mestrado Profissional em Educação Inclusiva em Rede Nacional – PROFEI da Universidade Pernambuco – UPE, [thiago.durand@upe.br](mailto:thiago.durand@upe.br);

<sup>2</sup> Professora orientadora: Doutora, Universidade de Pernambuco - UPE, [mirtes.lira@upe.br](mailto:mirtes.lira@upe.br).

aprendizagem. O parágrafo único do mesmo artigo reforça que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar uma educação de qualidade para a pessoa com deficiência, protegendo-a de qualquer forma de violência, negligência e discriminação.

Diante disso, o presente artigo analisa, à luz da Lei Brasileira de Inclusão, da Declaração de Salamanca e da Constituição Federal, o Decreto nº 10.502/2020, que reintroduz as classes especializadas e exclui os alunos sem deficiência da vivência da diversidade. Isso contrasta com o conceito de salas de recursos, que servem como apoio para a acessibilidade. A educação é um direito público subjetivo e a inclusão ocorre quando alunos com e sem deficiência têm a oportunidade de conviver e aprender juntos, respeitando suas diferenças. Para garantir que o direito à educação inclusiva seja efetivamente assegurado para os alunos com deficiência, a escola inclusiva não pode promover a exclusão ou a segregação. Trabalhar com a perspectiva de incapacidade dos estudantes com deficiência ou colocá-los em salas separadas, mesmo em escolas regulares, não está alinhado com os princípios da inclusão.

## **A HISTÓRIA DO MOVIMENTO POLÍTICO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

Antes da década de 1970, as ações voltadas para pessoas com deficiência na área da educação eram predominantemente beneficentes e assistencialistas. No final dessa mesma década, as pessoas com deficiência começaram a buscar o reconhecimento de seus direitos, a cidadania e o respeito aos direitos humanos, uma vez que eram amplamente invisibilizadas pela sociedade. Assim como outros grupos marginalizados, como trabalhadores, mulheres, negros e homossexuais, as pessoas com deficiência se organizaram para conquistar um espaço no processo de redemocratização da sociedade brasileira. A opressão enfrentada por pessoas com deficiência se torna mais visível quando observamos que não havia, nem na família nem nas instituições, espaço para que elas participassem das decisões relacionadas à sua própria condição. Foi no final da década de 1970 que o movimento das pessoas com deficiência começou a ganhar força, com essas pessoas assumindo a liderança de suas próprias lutas e se tornando protagonistas de sua própria história.

Na história dos movimentos políticos das pessoas com deficiência no Brasil, houve muitas conquistas e desafios. Um dos maiores marcos ocorreu durante o período imperial, com a criação, em 1854, do Decreto nº 1.428, que estabeleceu o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, atualmente conhecido como Instituto Benjamin Constant

(IBC). Esta instituição foi a primeira a oferecer educação especializada para pessoas cegas na América do Sul, com o objetivo inicial de proporcionar instrução primária, alguns ramos da educação secundária, educação moral e religiosa, além de ensino de música e ofícios manuais. A criação do Instituto Benjamin Constant foi um marco importante, que surgiu a partir da iniciativa de José Álvares de Azevedo, um jovem cego que havia estudado em Paris e trouxe o sistema de leitura e escrita em braille para o Brasil. Ao apresentar o braille ao imperador Dom Pedro II, José Álvares conseguiu o apoio necessário para a fundação da instituição, que iniciou o processo de escolarização formal das pessoas cegas no país.

Em 1856, foi fundado o Instituto Nacional dos Surdos (INES), marcando um avanço significativo na educação de surdos e cegos no Brasil Imperial. Este instituto também foi crucial para a criação da Língua Brasileira de Sinais. A atuação do Imperador, que buscava soluções educacionais para surdos e cegos, foi fundamental para a criação dessas instituições. Ele procurou profissionais renomados na Europa para promover uma educação de qualidade para as pessoas surdas. Em 1926, foi fundado, no Rio Grande do Sul, o Instituto Pestalozzi de Canoas, inspirado pelo pedagogo Johann Heinrich Pestalozzi (1746-1827), e especializado no amparo a pessoas com deficiência mental. Helena Antipoff, uma educadora e psicóloga russa, desempenhou um papel crucial nesse projeto. Ela trouxe importantes contribuições para o campo da educação e assistência a pessoas com deficiência intelectual no Brasil, incluindo a substituição do termo "deficiência mental" por "excepcional". Em 1932, foi inaugurada a Sociedade Pestalozzi de Belo Horizonte, seguindo-se outras fundações semelhantes em 1945 no Brasil, em 1948 no estado do Rio de Janeiro e em 1952 em São Paulo. Em 1954, foi criada a primeira associação de pais e amigos excepcionais (APAE), voltada para o apoio às pessoas com deficiência intelectual, oferecendo atendimento educacional, médico, psicológico e apoio à família. Essas instituições surgiram principalmente para suprir a ausência de responsabilidades do Estado em relação às pessoas com deficiência intelectual. Em 1970, foi fundada a Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi (FENASP), com a participação contínua de Helena Antipoff.

A criação da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE) em 1990 foi especialmente significativa por sua função de coordenação interministerial, apesar das dificuldades em obter o comprometimento de alguns ministros com os problemas enfrentados. A câmara técnica da CORDE, formada

na década de 1990, teve como objetivo ouvir as reivindicações dos representantes legítimos dos diversos segmentos de pessoas com deficiência. A CORDE atuava apenas como coordenadora do processo, coletando dados de cada participante e elaborando um documento final aprovado pelo grupo para ser encaminhado ao setor responsável pela implementação das propostas.

Em 1999, foi criado o Conselho Nacional das Pessoas Portadoras de Deficiências (CONADE) como órgão superior de deliberação coletiva, com a principal atribuição de garantir a prática da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Entre 2006 e 2008, as Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência marcaram um momento importante na história, reunindo representantes de diferentes setores e pessoas com diversas deficiências para debater políticas e promover mudanças significativas. Esses encontros foram um marco ao reunir setores municipais, regionais, estaduais e milhares de pessoas para discutir e avançar nas questões relacionadas às deficiências. Nos primeiros debates nacionais organizados no início da década de 1980, foram formados grupos representativos de cegos, surdos, deficientes físicos e hansenianos. Esses grupos inicialmente buscavam criar uma única organização de representação nacional. Com o tempo, e à medida que os debates avançaram, o movimento passou a priorizar a criação de federações nacionais por tipo de deficiência, permitindo um aprofundamento dos debates conceituais e a promoção de novas atitudes em relação às pessoas com deficiência.

## **A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

Para compreendermos a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, é fundamental entender o tratamento que era destinado às pessoas com deficiência no passado. A inclusão, como a conhecemos hoje, é uma conquista recente; durante muito tempo, pessoas com deficiências, como cegos, surdos ou deficientes físicos, eram excluídas da sociedade. A história revela que as relações com essas pessoas nem sempre foram cordiais e sociáveis. No Egito antigo, no entanto, há evidências arqueológicas que indicam que pessoas com deficiência tinham um lugar na sociedade. Por outro lado, na antiguidade clássica - na Grécia, em Atenas e em Roma -, indivíduos nascidos com deformidades ou características consideradas anormais eram frequentemente abandonados, negligenciados ou até exterminados. Durante a Idade Média, a visão do ser humano como uma criatura divina levou ao isolamento das pessoas com deficiência em instituições especializadas, asilos ou conventos, onde eram acolhidas como

pecadoras ou como resultado de pecados. Diante desse contexto histórico e social, surge a pergunta: quando começa a educação especial?

Ao refletirmos historicamente, percebemos que a educação para pessoas com deficiência foi construída ao longo do tempo através de lutas, lágrimas, torturas, exclusão, reparação, piedade e segregação.

O acesso à educação para pessoas com deficiência foi um processo muito lento comparado ao desenvolvimento educacional da população em geral. A educação especial começou a se alinhar com a luta pela igualdade social, responsabilizando o Estado, a escola e a família pela construção de uma educação para todos.

No Brasil, a educação especial espelhou, em muitos aspectos, as influências europeias e de outras partes do mundo. No final do século XVIII e início do século XIX, as ideias liberais que surgiam no país, promovendo a liberdade individual, econômica, religiosa e intelectual, influenciaram a redemocratização dos direitos dos cidadãos. Esse processo culminou com a Constituição de 1824, que buscou garantir o direito à educação para todos, incluindo pessoas com deficiência.

Em meados de 1853, as experiências de médicos e educadores franceses foram implantadas no Brasil com a criação do Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, sob a direção de Benjamin Constant, e do Instituto dos Surdos-Mudos, em 1857. Embora esses institutos fossem mantidos pelo poder central, tiveram grande influência de um cego brasileiro, José Alves de Azevedo, e de um surdo francês. Assim, a educação especial no Brasil começou com a sensibilização de indivíduos que, com grande esforço, conseguiram algum apoio do governo. Philippe Pinel (1745-1826), médico francês, fez avanços significativos na psiquiatria, libertando muitos deficientes mentais das correntes nas quais eram mantidos por aqueles que não os aceitavam. Durante os séculos XVII e XVIII, houve avanços na medicina, o que aumentou o número de pacientes em hospitais, especialmente aqueles feridos em guerras.

Chegando ao século XIX, a revolução humanista na França trouxe um período marcante para as pessoas com necessidades especiais. A população passou a perceber que suas necessidades iam além do atendimento hospitalar; era necessário um tratamento especializado. Nesse período, começaram a surgir organizações dedicadas ao estudo dos problemas específicos de cada pessoa com deficiência, ampliando o número de orfanatos, asilos e lares para crianças com deficiências físicas e mentais, e formando casas de reabilitação para oferecer apoio e cuidados.

O ato de reabilitação proíbe a discriminação baseada em deficiência, física ou mental, por parte de agências, programas de assistência financeira e outros prestadores de serviço, a nível federal. O presidente Richard Nixon ratificou a lei em 26 de setembro de 1973.

Podemos entender que a educação inclusiva não substitui a educação especial. Embora a ideia de uma escola pública democrática e acessível para todos seja um ideal, historicamente, essa disponibilidade não foi garantida para todos os indivíduos. A nomenclatura "Educação Inclusiva" surgiu principalmente na década de 1950, impulsionada pelo movimento que buscava romper com a exclusão de minorias, como indígenas, pessoas com deficiência e outras, com o objetivo de criar uma escola verdadeiramente inclusiva para todos.

Mesmo com o avanço da ideia de uma escola para todos, a educação especial continua sendo relevante. Como já mencionado, pessoas com deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou habilidades excepcionais, como superdotação, eram tradicionalmente segregadas em instituições especiais, afastadas do convívio com outros membros da sociedade. Atualmente, a perspectiva mudou. A inclusão escolar visa permitir que esses alunos frequentem as mesmas escolas que os demais, ou seja, aquelas que não são específicas para pessoas com deficiência. No entanto, eles devem receber o suporte necessário de acordo com suas necessidades individuais, por meio da educação especial. O objetivo é avaliar suas necessidades, buscar novas estratégias e oferecer atendimento educacional especializado.

Como uma modalidade de ensino, a educação inclui diferentes níveis: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior. O direito à educação inclusiva, agora com caráter constitucional no Brasil, complementa o direito à educação previamente garantido. Isso é claramente estabelecido pelo artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Artigo 24. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

O artigo define sobre a educação e, por princípio, afirma que temos que buscar a inclusão, de modo que todos os investimentos, esforços de recursos financeiros, humanos e de gestão de política pública devem ser no único intuito de garantir a inclusão no sistema educacional regular. O atendimento educacional especializado,

enquanto forma de apoio à inclusão educacional plena, não deve substituir a escola regular, onde a educação inclusiva acontece. A inclusão escolar é o procedimento de adequação da escola para que todos os alunos possam receber uma educação de qualidade, cada um a partir da realidade com que chega à escola, independente de raça, etnia, gênero, situação socioeconômica ou deficiências. A escola deve ser capaz de acolher todo tipo de aluno e de lhe oferecer uma educação de qualidade.

### **O DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

O Decreto nº10.502/2020, no seu art. 1º, trata da garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado para os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. A educação é um direito fundamental (Constituição Federal, art. 6), inalienável, reconhecido a todos os cidadãos brasileiros, com e sem deficiência. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Além disso, o ensino, no Brasil, deve, também, ser fornecido com base em alguns princípios (art. 206), dentre os quais está a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

A nomenclatura “escolas especializadas” é uma modificação das antigas “escolas especiais” e representa algo que não é possível ser aceito: a segregação de pessoas com base na alegação de ter uma deficiência. Nesses espaços (que, antes, colocava-se pessoas com deficiência, separando-as das demais), é permitido que seja provido o atendimento educacional especializado de que fala o texto constitucional, como uma forma de apoio pedagógico, sendo um caminho possível dentro dos princípios da acessibilidade e da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Uma coisa é, a escola especial funcionar como apoio pedagógico, o que é liberado, como já afirmamos. Outra coisa, diferente, é se propor a ser o espaço principal de ensino e aprendizagem de alunos com deficiência, “que não se beneficiam em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas”, ou seja, como substituição à escola regular.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) debate sobre o direito à educação e, assim como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal STF no julgamento da Ação Direta da inconstitucionalidade - ADI 5357-DF, apoia que todas as escolas, públicas ou

privadas, devem ser inclusivas e estão obrigadas a ofertar ensino ao estudante com deficiência, sem atribuir às famílias e/ou a estes estudantes quaisquer custos relacionados, o que inclui a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), professores de apoio, recursos de tecnologia, adaptações razoáveis e o que mais for necessário para que gozem do direito à educação no sistema regular de ensino, em igualdade de condições com os alunos sem deficiência.

No entanto, segundo o Decreto nº10.5020/2020, são “escolas regulares inclusivas” as “instituições de ensino que proporcionam atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos” (art. 2º, parágrafo X).

Na sequência, explica o Decreto que “classes especializadas” são aquelas:

organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, aparelhamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade (art. 2º, parágrafo VII).

O Decreto nº10.502 indica o conceito de classes especializadas organizadas em escolas regulares inclusivas. Isso, porque as classes especializadas, como diz o Decreto, são planejadas de modo a atender as especificidades do público ao qual é destinado o seu uso exclusivo, sendo, este, um público específico, que tenha essas especificidades - sejam crianças e adolescentes com a mesma deficiência ou com deficiências diversas. Desse modo, as classes especializadas são espaços que segregam e discriminam em função da deficiência, pois afastam os alunos com deficiência do convívio com alunos sem deficiência e, ao mesmo tempo. A educação é considerada um direito de todos, sendo obrigatório em todo o território brasileiro, para crianças e adolescentes a partir dos 04 anos de idade até os 17 anos, com ou sem deficiência - assegurando mesmos para aquelas que não tiveram acesso na idade certa para entrar na escola de forma gratuita, conforme estabelece a Constituição da República no artigo 208, inciso I, com a redação conferida pela Emenda Constitucional Nº 59/2009.

A educação está acentuada no artigo 205 da Constituição da República como um direito de todos e dever do Estado e da família, que deve manter o seu filho em uma escola comum, independentemente de sua deficiência. O incentivo e a colaboração da sociedade são de suma importância, juntamente com a família e escola, o que exige uma

política educacional com ações afirmativas. Portanto, a educação é um direito para um bom desenvolvimento e uma boa adaptação da criança na sociedade, assim como na escola, onde a criança passará uma boa parte do seu tempo, em fase de adaptação e convívio com outras crianças. A garantia da educação é da família, que também deve estar presente no desenvolvimento do aprendizado e comportamento do seu filho, para que este possa ter um bom rendimento e adaptação em sua escola, o que está esclarecido no estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90).

A educação inclusiva para pessoas com deficiência está prevista na Constituição Federal, por meio da determinação constitucional de que o ensino é baseado em igualdade de condições para que todos tenham acesso e permanência na escola (artigo 206, inciso I), sendo direito de todas as pessoas com deficiência (artigo 205), com a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III).

Entre outros aspectos sobre o direito à educação, a Constituição determina, ainda, que os pais ou responsáveis tem a obrigação e o dever de matricular os seus filhos na escola que desejar e garantir a sua permanência nela, como diz a lei (Artigo 54 e 129, inciso V do ECA). O descumprimento dessa obrigação dos pais ou responsáveis implica em conduta tipificada como crime, previsto no artigo 246 do Código Penal.

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

A educação, conforme indicada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não permite a separação do aluno com deficiência em ambiente escolar, assim como proíbe que ela seja retirada ou proibida do convívio com os demais alunos sem deficiência, dos seus espaços e até mesmo do seu ambiente de convívio em socialização com outras pessoas. O convívio potencializa a aprendizagem, o pleno desenvolvimento da criança, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho no futuro, sendo essa a lógica e o propósito do sistema educacional inclusivo. É impossível acreditar que as pessoas com deficiência atinjam seu pleno desenvolvimento fora do âmbito escolar ou sem socialização com outras crianças, sendo excluída de estar com os outros alunos – sem falar que as demais crianças, especialmente as sem deficiências, também tem a possibilidade de serem atingidas, pois, a partir do momento que existe a

inclusão em sala de aula, as outras crianças passam a se socializar e se acostumar com a inclusão.

Portanto, segundo a Constituição da Federal e a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, não há fundamento para a criação de escolas/classes especiais. que o Decreto nº10.502/2020 tenta justificar como não discriminatória e direciona para o direito de escolha dos pais por uma outra opção (ensino inclusivo ou escola especial). Desta forma, esse decreto vai contra o direito das crianças com deficiência de se socializarem com outras crianças no espaço escolar. De mesmo modo, o direito de estudar onde os pais acharem que é adequado para o seu filho vai tirar todo poder da liberdade de expressão e inclusão.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com o Decreto nº 10.502, os pais terão a possibilidade de escolher onde seus filhos estudarão. No entanto, à luz das normas constitucionais e legais, essa escolha não se refere mais apenas ao atendimento educacional especializado, mas estabelece uma obrigação para matricular o aluno com deficiência na rede regular de ensino. Dessa forma, a matrícula em escolas regulares torna-se um dever dos pais, não podendo ser substituída apenas pelo atendimento especializado.

O direito que se busca proteger é o da criança e do adolescente, e não o dos pais, que são apenas responsáveis e representantes legais. Assim, é responsabilidade dos pais assegurar que seus filhos recebam o direito à educação, matriculando-os em uma rede regular de ensino. A educação é um direito universal, aplicável a todos, independentemente de deficiência. A violação desse direito pelos pais pode resultar em sanções de natureza civil, como a destituição ou suspensão do poder familiar, e penal, como o crime de abandono intelectual. Este direito é fundamental e, por sua própria natureza, é irrenunciável. O Decreto nº 10.502/2020 contraria os direitos da criança e do adolescente com deficiência, evidenciando sua inconstitucionalidade e retrocedendo em direitos sociais e humanos. Ele descumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, que ratificou documentos como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, entre outros.

O Decreto nº 10.502/2020 viola os direitos humanos garantidos pela Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), comprometendo o compromisso internacional do Brasil com esses tratados. Essa violação exige que o decreto seja declarado inconstitucional e eliminado da legislação brasileira com a máxima urgência. Portanto, o Decreto nº 10.502/2020 compromete os direitos constitucionais e internacionais, alterando dispositivos de direitos humanos e negando o direito das pessoas com deficiência de viver em comunidade e em igualdade com os demais. Ele impede o desenvolvimento de uma sociedade mais livre, justa e solidária, que só é possível com uma escola verdadeiramente inclusiva. Em uma escola inclusiva, alunos com e sem deficiência podem conviver no mesmo ambiente, utilizando as ferramentas de apoio necessárias e beneficiando-se dessa convivência sem exclusão e com igualdade para todos.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Decreto nº 19.841, de 3 de setembro de 1945. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Decreto nº 99.170, de 21 de setembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Decreto/D6253.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6253.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado. Revogado pelo Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6571.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre educação inclusiva. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Plano Nacional de Educação.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.